



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 113

SÁBADO, 28 DE AGOSTO DE 1982

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 8ª REUNIÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1982

1.1 — COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

- Inexistência de *quorum* para a abertura da sessão.
- Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado a escolha dos nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 180/82 (nº 360/82, na origem), referente à escolha do Sr. Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Italiana.

— Nº 181/82 (nº 361/82, na origem), referente à escolha do Sr. Mário Gibson Alves Barboza, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Encaminhando propostas do Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

— Ns 182 a 184/82 (ns 356 a 358, na origem), submetendo ao Senado, propostas do Sr. Ministro da Fazenda para que as Prefeituras Municipais que especifica, sejam autorizadas a realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 98/82 (nº 362/79, na Casa de origem), que altera a redação do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e determina outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 99/82 (nº 6.059/82, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/82 (nº 4.022/80, na Casa de origem), que introduz alteração no art. 794 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

1.2.3 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

Mensagem nº 98/82; Ofício "S" nº 5/82; Mensagens nºs 155, 80, 48 e 39/82; Projetos de Lei da Câmara nºs 82, 77 e 46/82; e Projeto de Decreto Legislativo nº 32/80.

2 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Moacyr Duarte, proferido na sessão de 25-8-82 (Replicação).

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 8ª REUNIÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1982

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GASTÃO MÜLLER

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Raimundo Parente — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Moacyr Duarte — Martins Filho — Aderbal Jurema — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — Amaral Peixoto — Álvaro Barcelos — Dulce Braga — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro

Barboza — Gastão Müller — José Fragelli — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o *quorum* mínimo regimental para a abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda-feira próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 183, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.098, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 29.364.200,00 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.099, de 1981, da Comissão:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 123/82, do Senador Dirceu Cardoso, de audiência da Comissão de Finanças.)

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 258, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.424, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Boca do Acre (AM) a elevar em Cr\$ 8.613.200,00 (oito milhões, seiscentos e treze mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.425 e 1.426, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— *de Municípios*, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 266, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.452, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 39.300.000,00 (trinta e nove milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.453 e 1.454, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— *de Municípios*, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 25, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 145, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alexânia (GO) a elevar em Cr\$ 7.279.000,00 (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 146 e 147, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— *de Municípios*, favorável.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 33, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 189, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itapira (SP) a elevar em Cr\$ 29.745.360,00 (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 190 e 191, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— *de Municípios*, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— *de Municípios*, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1981, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 240, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.342, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Coxim (MS) a elevar em Cr\$ 12.356.000,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.343 e 1.344, de 1981, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— *de Municípios*, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 30, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 178, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araguaína (GO) a elevar em Cr\$ 159.638.841,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 179 e 180, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— *de Municípios*, favorável.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 423, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis (GO) a elevar em Cr\$ 43.371.328,00 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 424 e 425, de 1982, das Comissões:

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— *de Municípios*, favorável.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 218, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.270, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 988.603.570,49 (novecentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e setenta cruzeiros e quarenta e nove centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.271, de 1981, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 221, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.276, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 25.239.000,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.277, de 1981, da Comissão

— *de Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 39, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaciara (MT) a elevar em Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 40 e 41, de 1982, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de *Municípios*, favorável.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 334, de 1982), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 29.079.200.000,00 (vinte e nove bilhões, setenta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER sob nº 335, de 1982, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

15

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 102, de 1982 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 530, de 1982), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinada a projetos de saneamento básico e a investimentos na Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, tendo

PARECER, sob nº 531, de 1982, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso.

16

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 488, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Sousa (PB) a elevar em Cr\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 489 e 490, de 1982, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e
- de *Municípios*, favorável.

17

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 188, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.116, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.435.641.087,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil e oitenta e sete cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 1.117, de 1981, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

18

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 184, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.100, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 393.810.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, oitocentos e dez mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.101, de 1981 da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

19

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 273, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.473, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 4.182.160.000,00 (quatro bilhões, cento e oitenta e dois milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.474 e 1.475, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de *Municípios*, favorável.

20

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 8, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 24, de 1982), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$

2.022.956.612,82 (dois bilhões, vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e doze cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 25, de 1982, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

21

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 61, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 352, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 319.360.800,00 (trezentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 353 e 354, de 1982, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e
- de *Municípios*, favorável.

22

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106, de 1982 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 546, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinada à implementação de obras da linha leste-oeste do Metropolitano de São Paulo, tendo

PARECERES, sob nºs 547 e 548, de 1982, da Comissão:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e
- de *Municípios*, favorável.

23

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 107, de 1982 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 549, de 1982), que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao programa de investimentos urbanos, tendo

PARECERES, sob nºs 550 e 551, de 1982, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e
- de *Municípios*, favorável.

24

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 202, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.207, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao II Plano de Metas Governamentais — PLAMEG II — 79/83, tendo

PARECER, sob nº 1.208, de 1981, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

25

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 261, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.435, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.394.841.410,46 (um bilhão, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dez cruzeiros e quarenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.436 e 1.437, de 1981, da Comissão

- de *Constituição e Justiça* — 1º Pronunciamento: solicitando informações complementares do Governo do Estado de Minas Gerais e do Banco Central do Brasil, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; 2º Pronunciamento (atendidas as informações): pela constitucionalidade e juridicidade.

26

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 232, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.306, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 875.103.660,51 (oitocentos e setenta e cinco milhões, cento e três mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e cinquenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.307 e 1.308, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e
- de *Municípios*, favorável.

27

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 241, de 1981 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.345, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), destinado a programação de investimentos naquele município, tendo

PARECERES, sob nºs 1.346 e 1.347, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e
- de *Municípios*, favorável.

28

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 280, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.494, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a elevar em Cr\$ 3.511.440.000,00 (três bilhões, quinhentos e onze milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.495 e 1.496, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de *Municípios*, favorável.

29

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 237, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.321, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 6.359.985.826,47 (seis bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.322, de 1981, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

30

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 374, de 1982), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 9.030.408.827,11 (nove bilhões, trinta milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e onze centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 375, de 1982, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

31

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 500, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE) a elevar em Cr\$ 218.583.000,00 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e oitenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 501 e 502, de 1982, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e
- de *Municípios*, favorável.

32

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1979, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciante, na forma que especifica, tendo

PARECERES, sob nºs 811 a 814, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de *Legislação Social*, favorável;
- de *Saúde*, favorável; e
- de *Finanças*, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana e José Fragelli.

33

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1980, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das leis do Trabalho, para o fim de determinar que o pagamento por horas habituais também integre a remuneração, tendo

PARECERES, sob nºs 1.063 a 1.065, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de *Legislação Social*, favorável; e
- de *Finanças*, favorável.

34

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1981, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes Patrono da Força Aérea Brasileira, tendo

PARECERES, sob nºs 815 e 816, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta; e
- de *Educação e Cultura*, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

35

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 1978, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos, tendo

PARECER, sob nº 1.145, de 1981, da Comissão

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

36

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1980, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º salário devido aos trabalhadores avulsos, tendo

PARECERES, sob nºs 1.197 a 1.199, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de *Legislação Social*, favorável; e
- de *Finanças*, favorável.

37

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.130 a 1.133, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*;
- de *Legislação Social*;
- de *Serviço Público Civil*; e
- de *Finanças*.

38

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 319 e 320, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de *Municípios*, favorável.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 309/81, de autoria do Senador Dirceu Cardoso, de reexame da Comissão de Constituição e Justiça.)

39

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 573 a 576, de 1981, das Comissões:

- de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de *Legislação Social*, favorável;
- de *Serviço Público Civil*, contrário; e
- de *Economia*, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CE, que apresenta.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 35/82, do Senador Gabriel Hermes, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 55 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO.

MENSAGENS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 180, DE 1982

(nº 360/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Italiana, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

Os méritos de Embaixador Carlos Sylvestre de Ouro-Preto, que me induziram a escolhê-lo para o desemprego dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 26 de agosto de 1982. — João Figueiredo.

INFORMAÇÃO

Curriculum-Vitae:

Ministro Carlos Sylvestre de Ouro-Preto

Nascido em Berlim, Alemanha (brasileiro, de acordo com o artigo 69, inciso III, da Constituição de 1981), 30 de dezembro de 1916.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD-UB/RJ.

Curso Superior de Guerra, ESG.

Cônsul de Terceira Classe, concurso, 9 de dezembro de 1937.

Cônsul de Segunda Classe, antiguidade, 23 de dezembro de 1942.

Primeiro Secretário, merecimento, 10 de dezembro de 1945.

Conselheiro, título, 25 de maio de 1950.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 9 de junho de 1954.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 13 de outubro de 1961.

Chefe da Divisão do Material, 1948.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1948.

Chefe da Divisão Política, 1960.

Chefe, substituto, do Departamento Político e Cultural, 1961.

Chefe do Departamento Político e Cultural, 1961.

Berlim, Vice-Cônsul, 1940/42.

Porto, Vice-Cônsul, 1942.

Porto, Cônsul-Adjunto, 1943.

Lisboa, Segundo Secretário, 1943/45.

Havana, Segundo Secretário, 1945.

Montreal, Encarregado do Consulado, 1945 e 1946.

Havana, Primeiro Secretário, 1945/46.

Nova York, ONU, Primeiro Secretário, 1949/50.

Nova York, ONU, Conselheiro, 1950/51.

Bogotá, Conselheiro, 1951/54.

Bogotá, Ministro-Conselheiro, 1954/56.

Bogotá, Encarregado de Negócios, 1952, 1953, 1954, 1955 e 1956.

Viena, Ministro-Conselheiro, 1956/58.

Viena, Encarregado de Negócios, 1956 e 1958.

Bonn, Embaixador, 1962/66.

Lisboa, Embaixador, 1966/69.

Caracas, Embaixador, 1970/72.

Berna, Embaixador, 1972/79.

Bruxelas, Embaixador, 1979/82.

Grão-Ducado de Luxemburgo, Embaixador, cumulativamente, 1980.

VIII Conferência Internacional Americana, Lima, 1938 (secretário).

I Reunião Ordinária da Organização Provisória Internacional da Aviação Civil, Montreal, 1946 (membro).

Comissão de Concorrência, 1949 (presidente).

Conferência Especial da Assistência Técnica da ONU, Nova York, 1950.

V Assembléia Geral da ONU, Nova York, 1950 (membro).

II Período de Sessões da Comissão Especial para Estudo da Formulação de Novas Medidas de Cooperação Econômica (Comitê dos Vinte e Um), Bogotá, 1960 (delegado).

Grupo de Trabalho de Quito para o Estudo da Agenda Provisória da XI Conferência Interamericana e Elaboração das Instruções para a Delegação Brasileira àquela Conferência, 1961 (membro).

Grupo de Trabalho para Elaboração e Estudo da Agenda das Conversações entre os Presidentes do Brasil e Itália, 1961 (chefe).

Negociações Brasil-Alemanha, sobre Assuntos de Interesse Interno, Bonn, 1963 (subchefe).

Solenidades Comemorativas do "Dia Ibero-Americano", Hamburgo, 1964.

Simpósio "Brasil sua importância para o mundo Ocidental", Stuttgart, 1966 (participante).

IX Conferência dos Estados Americanos, membros da OIT, Caracas, 1970.

Assistente do Comando da ESG, 1958.

Ordem do Mérito Naval, Grande Oficial, Brasil.

Ordem de Rio-Branco, Grã-Cruz, Brasil.

Ordem de "Mayo al Mérito", Argentina.

Ordem Militar do Cristo, Grã-Cruz, Portugal.

Ordem do Infante D. Henrique, Grã-Cruz, Portugal.

Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Alemanha.

Ordem Francisco de Miranda, Grã-Cruz, Venezuela.

Ordem Bernardo O'Higgins, Grã-Cruz, Chile.

Ordem do Mérito, Grande Oficial, Áustria.

Ordem do Sol, Grande Oficial, Peru.

Ordem de Boyacá, Comendador, Colômbia.

O Ministro Carlos Sylvestre de Ouro-Preto se encontra nesta data no exercício de sua função como Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de de 1982. — Almir Franco de Sá Barbuda, Chefe, Substituto, da Divisão do Pessoal.

À Comissão de Relações Exteriores

MENSAGEM Nº 181, DE 1982

(nº 361/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42, item III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Mário Gibson Alves Barboza, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função do Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nos termos dos artigos 21 e 22 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

Os méritos do Embaixador Mário Gibson Alves Barboza, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 26 de agosto de 1982. — João Figueiredo.

INFORMAÇÃO

Curriculum-Vitae:

Embaixador Mário Gibson Alves Barboza.

Nascido em Olinda, Pernambuco, 13 de março de 1918.

Bacharel em Direito, FDR.

Curso Superior de Guerra, ESG.

Cônsul de Terceira Classe, concurso, 28 de agosto de 1940.

Segundo Secretário, antiguidade, 10 de dezembro de 1945.

Primeiro Secretário, merecimento, 1º de setembro de 1950.

Conselheiro, título, 8 de setembro de 1954.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 29 de abril de 1955.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 30 de setembro de 1961.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1949/50.

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, 1954/55.

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, 1955/56.

Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1961/62.

Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, 1968.

Subsecretário-Geral de Política Exterior, 1968.

Secretário-Geral de Política Exterior, 1968/69.
 Ministro de Estado das Relações Exteriores, 1969/74.
 Houston, Vice-Cônsul, 1943.
 Washington, Terceiro Secretário, 1943/45.
 Washington, Segundo Secretário, 1945/49.
 Bruxelas, Primeiro Secretário, 1952/54.
 Bruxelas, Encarregado de Negócios, 1952, 1953 e 1954.
 Buenos Aires, Ministro-Conselheiro, 1956/59.
 Buenos Aires, Encarregado de Negócios, 1956, 1957, 1958 e 1959.
 Nova York, ONU, Ministro-Conselheiro, 1959/60.
 Nova York, ONU, Encarregado de Negócios, 1959 e 1960.
 Viena, Embaixador, 1962/66.
 Assunção, Embaixador, 1967.
 Washington, Embaixador, 1969.
 Atenas, Embaixador, 1969.
 Roma, Embaixador, 1977/82.
 Conferência da Organização Internacional da ONU, São Francisco, 1945 (membro).
 Comitiva do Presidente da República em viagem a Portugal, 1955 (membro).
 Conferência Econômica da OEA, Buenos Aires, 1957 (delegado).
 Missão Especial às solenidades de posse do Presidente da Argentina, 1958 (membro).
 Comitê "ad hoc" sobre a Utilização Pacífica do Espaço Cósmico, Nova York, 1959 (chefe).
 XIV Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova York, 1959 (delegado-suplente).
 XI Sessão da Comissão de Informações sobre os Territórios Não-Autônomos da ONU, Nova York, 1960 (chefe).
 XV Assembleia Geral da ONU, Nova York, 1960 (delegado-substituto).
 Assembleia de Emergência para o Congo, da ONU, Nova York, 1960 (delegado-substituto).
 Comitiva do Ministro de Estado às Comemorações da Independência do Senegal, 1961 (membro).
 Grupo de Trabalho para estudo da reforma do Ministério das Relações Exteriores, 1961 (membro).
 Comissão de Nacionalização de Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, 1962 (membro).
 Comitiva do Presidente da República em visita aos EUA e México, 1962 (membro).
 VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, Punta del Este, 1962 (delegado).
 Conferência da ONU sobre Relações e Imunidades Consulares, Viena, 1963 (chefe).
 Conferência sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, Viena, 1963 (chefe).
 Reunião Preparatória da Conferência dos Países Não-Alinhados, Colombo, 1964 (observador).
 Reunião dos Embaixadores na Europa Ocidental, Roma, 1966 (participante).
 Comissão de Comemorações do XC Aniversário do Doutor Raul Fernandes, Rio de Janeiro, 1967 (membro).
 Reunião do CIAP, Washington, 1967 (membro).
 LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX e LXX Sessões da Comissão de Desarmamento da ONU, Nova York, 1969 (representante-substituto).
 Missão Especial ao Japão, 1970 (chefe).
 Comitiva do Presidente da República ao Chuí por ocasião do encontro com o Presidente do Uruguai, 1970 (membro).
 I Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, Washington, 1970 (chefe).
 XXV Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova York, 1970 (chefe).
 Missão Especial às solenidades de posse do Presidente do México, 1970 (chefe).
 III Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, Washington, 1971 (chefe).
 Reunião de consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Países Americanos, Washington, 1971 (chefe).
 Comitiva do Brasil em visita à República do Paraguai, 1971 (chefe).
 IV Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Assunção, 1971 (chefe).

Comitiva do Presidente da República no Encontro com o Presidente do Paraguai, para a inauguração da Ponte sobre o rio Apa, Bela Vista, 1971 (membro).
 Comitiva do Presidente da República no Encontro com o Presidente da Colômbia, Letícia, 1971 (membro).
 XII Reunião da CECLA, Lima, 1971 (chefe).
 Reunião Ministerial do Grupo dos "77", Lima, 1971 (chefe).
 XXVI Sessão da Assembleia Geral da ONU, 1971 (chefe).
 Comitiva do Presidente da República por ocasião de sua visita aos EUA, 1971 (membro).
 Visitas oficiais aos seguintes países: Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica, trinidad-Tobago, Guiana e Suriname, 1971.
 II Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, Washington, 1972 (chefe).
 XXVII Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova York, 1972 (chefe).
 V Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Punta del Este, 1972 (chefe).
 Visitas oficiais aos seguintes países: Costa do Marfim, Gana, Togo, Daomei, Zaire, Gabão, Camarões, Nigéria e Senegal, 1972.
 Comitiva do Presidente da República ao Encontro com o Presidente da Venezuela, Santa Elena de Uaiarén, 1973 (membro).
 XXVIII Sessão da Assembleia Geral da ONU, Nova York 1973 (chefe).
 Comitiva para acompanhar o Chefe do Governo por ocasião da visita oficial a Portugal, 1973 (membro).
 Visitas oficiais aos seguintes países: Egito, Israel, Quênia, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela e Peru, 1973.
 Reunião dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, México, 1974 (chefe).
 À Disposição do EMFA para cursar a ESG, 1951.
 Ordem do Mérito Naval, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem de Rio Branco, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito Nacional, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito Militar, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito Aeronáutico, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito Educativo, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito de Brasília, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito Trabalho, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem do Mérito Judicial, Grã-Cruz, Brasil.
 Ordem San Martin, Grã-Cruz, Argentina.
 Ordem do Mérito de Maio, Grã-Cruz, Argentina.
 Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Áustria.
 Ordem de Leopoldo, Oficial, Bélgica.
 Ordem do Condor dos Andes, Grã-Cruz, Bolívia.
 Ordem do Mérito, Grande Oficial, Camarões.
 Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Chile.
 Ordem de Bernardo O'Higgins, Grã-Cruz, Chile.
 Ordem de Boyacá, Grã-Cruz, Colômbia.
 Ordem de São Carlos, Grã-Cruz, Colômbia.
 Ordem do Mérito da Cidade de Bogotá, Grã-Cruz, Colômbia.
 Ordem do Mérito Diplomático, Grã-Cruz, Coreia, Ordem Nacional, Grande Oficial, Costa do Marfim.
 Ordem da República, Grã-Cruz, Egito.
 Ordem Nacional José Matias Delgado, Grã-Cruz, El Salvador.
 Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Equador.
 Placa de Ouro da Ordem Nacional de San Lorenzo, Grã-Cruz, Equador.
 Ordem da Estrela Equatorial, Grande Oficial, Gabão.
 Ordem de Saint Michel e Saint George, Grã-Cruz, Grã-Bretanha.
 Ordem de Quetzal, Grã-Cruz, Guatemala.
 Ordem "Francisco Morazan", Grã-Cruz, Honduras.
 Ordem do Mérito Italiano, Grã-Cruz, Itália.
 Ordem da Bandeira, Grã-Cruz, Iugoslávia.
 Ordem do Sol Nascente, Grã-Cruz, Japão.
 Ordem do Cedro, Grã-Cruz, Líbano.
 Cruz do Mérito Especial, Grã-Cruz, Malta.
 Ordem da Águia "Azteca", Grã-Cruz, México.
 Ordem de Hussein Alahouite, Comendador, Marrocos.
 Ordem de Rubén Dario, Grã-Cruz, Nicarágua.
 Ordem Miguel Larreynaga, Grã-Cruz, Nicarágua.
 Ordem do Mérito Especial, Grã-Cruz, Paraguai.

Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Paraguai.
Ordem do Sol, Grã-Cruz, Peru.
Ordem do Mérito por Serviços Distinguidos, Grã-Cruz, Peru.
Ordem de Santiago a Espada, Grã-Cruz, Portugal.
Ordem de Cristo, Grã-Cruz, Portugal.
Ordem do Infante Dom Henrique, Grã-Cruz, Portugal.
Ordem Nacional do Leão, Grã-Cruz, Senegal.
Ordem Nacional do Mono, Grande Oficial, Togo.
"Trinity Cross", Grã-Cruz, Trinidad-Tobago.
Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Tunísia.
Ordem do Libertador Simón Bolívar, Grã-Cruz, Venezuela.
Ordem de Francisco Miranda, Grã-Cruz, Venezuela.
Ordem de Fenix, Grã-Cruz, Grécia.

O Embaixador Mario Gibson Barboza se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto a República da Itália. Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de de 1982.
— Almir Franco de Sá Barbuda, Chefe, substituto, da Divisão do Pessoal.

À Comissão de Relações Exteriores

Mensagens do Senhor Presidente da República

Nºs 182 a 184 (nº 356 a 358, na origem), pelas quais submete ao Senado, nos termos do disposto no art. 42, item VI, da Constituição, as propostas do Sr. Ministro da Fazenda para que as Prefeituras Municipais de Arapoema (GO), Machado (MG) e Rio Claro (SP), sejam autorizadas a realizar operações de crédito, para os fins que especificam.

As Comissões de Economia, de Constituição e Justiça e de Municípios.

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, DE 1982

(Nº 362/79, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, afetem a saúde mental dos empregados ou os exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e de tempo de exposição aos seus efeitos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e Medicina do Trabalho

SEÇÃO III

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelos ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 1982

(nº 6.059/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino no Ministério da Aeronáutica

Art. 1º O Ministério da Aeronáutica manterá sistema de ensino próprio, de forma integrada, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal, civil e militar, da ativa e da reserva, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1º O ensino no Ministério da Aeronáutica obedecerá a processo contínuo, atualizado e aprimorado de educação, que se realizará por meio de concepções realistas, objetivos definidos, planejamento integrado e articulação do ensino, em todos os níveis.

§ 2º Respeitados os aspectos que lhe são peculiares, o ensino no Ministério da Aeronáutica se desenvolverá de acordo com as normas das diretrizes da legislação federal de ensino.

Art. 2º A educação no Ministério da Aeronáutica é realizada de forma regular para atender às necessidades dos planos de Carreira de Oficiais e de Graduados e o aprimoramento dos servidores civis.

§ 1º É admitido o ensino supletivo, de conformidade com as normas estabelecidas pela legislação específica, com a finalidade de colaboração cívica e/ou com vista à qualificação de mão-de-obra, admitida a realização de convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Obedecendo aos mesmos parâmetros e finalidades do parágrafo anterior, também é aceita a forma profissionalizante com vista à utilização do seu pessoal nos diferentes setores do serviço para os quais estejam credenciados.

Art. 3º O Ministério da Aeronáutica poderá ministrar ensino em estabelecimentos próprios, para candidatos à matrícula em seus cursos de formação, bem como assistência educacional a filhos e a órfãos de militares e de servidores civis de seus quadros.

Parágrafo único. O previsto neste artigo poderá ser também ministrado em cooperação ou convênio com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

Da Administração do Ensino

Art. 4º O Ministro da Aeronáutica definirá a Política de Ensino da Aeronáutica, estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao pessoal da Aeronáutica.

Art. 5º O Estado-Maior da Aeronáutica acompanhará a execução da Política de Ensino, ajuizará se o grau de preparo do pessoal do Ministério da Aeronáutica, nos diversos cursos, atende às expectativas para seu desempenho profissional, procurará manter equivalência dos cursos com os correspondentes da área civil e proporá os reajustes necessários ao Ministro da Aeronáutica.

Art. 6º A execução da Política de Ensino estará a cargo do Órgão Central do Sistema, na forma que dispuser o Regulamento desta lei.

Art. 7º Os cursos, no Ministério da Aeronáutica, serão criados por ato formal do respectivo Ministro, após parecer do Estado-Maior, em projeto elaborado pelo Órgão Central do Sistema, que obedecerá ao seguinte planejamento:

I — pré-requisitos exigidos dos candidatos;

- II — objetivos a serem atingidos;
- III — tipo e nível de ensino a serem ministrados;
- IV — duração, currículo, programas de ensino; e
- V — metodologia de avaliação a ser empregada.

CAPÍTULO III

Da Organização do Ensino

Art. 8º O ensino do Ministério da Aeronáutica será ministrado, primordialmente, nas organizações de ensino já existentes ou para isso criadas, abrangendo os tipos e os níveis prescritos nos art. 10 e 11 da presente lei.

Parágrafo único. Poderão ser realizados cursos e estágios que abranjam especificamente conhecimentos da área de ensino, que sejam coerentes com os objetivos estabelecidos pela Política Aeroespacial e que mantenham a necessária coordenação sistêmica.

CAPÍTULO IV

Das Modalidades de Cursos

Art. 9º Integram o Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica as seguintes modalidades de cursos:

- I — Preparatórios — considerados base para outros cursos, serão integrados pelo ensino de 1º e 2º graus;
- II — Formação — de capacitação para o exercício de funções peculiares ao início de carreira;
- III — Graduação — considerados sob a perspectiva da capacitação para o exercício de funções que exijam conhecimentos de nível superior;
- IV — Adaptação — destinados à integração de pessoal já formado às peculiaridades de desempenho na Organização;
- V — Especialização — destinados à habilitação para o exercício de atividades ou funções que exijam o domínio de conhecimentos e de técnicas específicas;
- VI — Extensão — destinados à complementação do domínio de conhecimentos e de técnicas específicas anteriormente adquiridos;
- VII — Aperfeiçoamentos — destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao exercício de funções próprias;
- VIII — Pós-Graduação — destinados a desenvolver e aprofundar conhecimentos adquiridos nos cursos de graduação ou de formação de oficiais, conduzindo, ou não, à obtenção de grau acadêmico;
- IX — Altos Estudos Militares — destinados à capacitação de Oficiais Superiores para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de Comando, Direção e Chefia, até os mais altos níveis de estruturação do Ministério da Aeronáutica, na paz e na guerra; e
- X — Extraordinários — de caráter eventual, destinados à capacitação para atividades não previstos nos demais cursos integrantes do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica.

CAPÍTULO V

Dos Tipos e Níveis de Ensino

Art. 10. Os tipos de ensino proporcionados pelas diferentes modalidades de cursos são os seguintes:

- I — Ensino Básico — destinado a assegurar a base científica, filosófica e humanística necessária ao preparo profissional e ao desenvolvimento da cultura geral; e
- II — Ensino Profissional — destinado à aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades indispensáveis ao exercício das atividades técnico-especializadas e militares.

Art. 11. Os níveis de ensino atendidos pelas diferentes modalidades de curso do Ministério da Aeronáutica serão equivalentes aos do Sistema Federal de Ensino.

CAPÍTULO VI

Do Ensino do Pessoal Da Reserva

Art. 12. O Ministério da Aeronáutica manterá, quando necessário, cursos e/ou estágios de reciclagem para o Pessoal da Reserva, visando a sua atualização e/ou aprimoramento de conhecimentos profissionais.

Art. 13. O ensino do Pessoal da Reserva terá, como referência básica para seus objetivos específicos, o posto, a graduação e a qualificação profissional que o instruindo tiver atingido.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 14. O Ministro da Aeronáutica definirá as necessidades complementares e/ou suplementares de ensino a serem supridas fora do âmbito do Ministério.

Parágrafo único. O órgão competente deverá propor ao Ministro da Aeronáutica as equivalências dos cursos ou estágios realizados fora do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica, quando for o caso.

Art. 15. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades de ensino as que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas instituições do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, também, atividades de ensino aeronáutico os cursos e estágios de interesse do Ministério da Aeronáutica, ministrados ou realizados em organizações estranhas ao Ministério da Aeronáutica, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 16. As características básicas do Ensino no Ministério da Aeronáutica, bem como os fatores condicionantes dos cursos e os aspectos peculiares das suas atividades, serão objeto de regulamentação.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados expedidos pelas Organizações de Ensino do Ministério da Aeronáutica terão validade nacional, e a sua equivalência ou equiparação aos cursos civis, para fins de registro, será objeto de legislação específica.

Art. 17. A organização e as atribuições do corpo docente das Organizações de Ensino obedecerão ao que dispõe a lei específica.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 18. Os cursos atualmente em funcionamento deverão ser adaptados às disposições desta lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 134, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Ensino no Ministério da Aeronáutica".

Brasília, 13 de abril de 1982. — *João Figueiredo*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 52/GM3, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

2. O presente Anteprojeto de Lei é o resultado do esforço conjunto desenvolvido entre esta Secretaria de Estado e o Ministério da Educação e Cultura, que diligenciaram no sentido de elaborar um diploma legal que atendes-se às necessidades do ensino, neste Ministério.

3. Acredito ser um diploma que abrange todas as áreas de interesse deste Ministério, mas com flexibilidade para permitir a criação de escolas, cursos e estágios que se façam necessários, face à rapidez das transformações por que vem passando a Força Aérea Brasileira.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Délio Jardim de Mattos*, Ministro da Aeronáutica.

(*As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1982

(nº 4.022/80, na Casa de origem)

Introduz alteração no art. 794 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 794 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido de um inciso numerado como IV, na forma a seguir:

- "Art. 794
- I —
- II —
- III —
- IV — nos demais casos previstos neste Código."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973)

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II

Do Processo de Execução

TÍTULO VI

Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução

CAPÍTULO II

Da Extinção

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I — o devedor satisfaz a obrigação;

II — o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III — o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PARECERES

PARECERES Nºs 652 E 653, DE 1982

PARECER Nº 652, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 98, de 1982 (nº 206/82 — na origem) do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 804.707.188,23, (Cr\$ 188.715.000,00, mais Cr\$ 615.992.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Milton Cabral

O Senhor Presidente da República encaminhada a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a elevar em Cr\$ 804.707.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, esta qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, sendo a segunda operação de Cr\$ 615.992.188,23 valor correspondente a 384.277 ORTN, considerado o valor de cada Cr\$ 1.602,99, em março/82.

Características das operações:

I — A — Valor: Cr\$ 188.715.000,00;

B — Prazo:

de amortização: 5 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária: 60% do índice das ORTN;

D — Garantias: vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Estados — FPE;

E — Destinação dos recursos: reaparelhamento das polícias militar e civil;

II — A — Valor: Cr\$ 615.992.188,23 (correspondente a 384.277 ORTN de Cr\$ 1.602,99 em março/82);

B — Prazos:

1 — de carência: 3 anos;

2 — de amortização: 12 anos;

C — Encargos:

— juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária: 60% da variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Estados-FPE;

E — Destinação dos recursos: construção e equipamento do Hospital da Polícia Militar do Espírito Santo.

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômico e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 3.429, de 3-11-81 autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (Em nº 096/82, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra+extralimite+operação sob exame), verifica-se que seria ultrapassado o teto que lhe foi fixado pelo item III do art. 2º das Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite, à qual, por força das disposições contidas no art. 2º da Res. nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens, I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja visto que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica das operações — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 129, DE 1982

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 804.707.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil, cento e oitenta cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Artigo 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2º da resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 804.707.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos) correspondentes a operações de crédito nos valores de Cr\$ 188.715.000,00 (cento e oitenta e oito milhões, setecentos e quinze mil cruzeiros) e Cr\$ 615.992.188,23 (seiscientos e quinze milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimos no valor total acima, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinados ao reaparelhamento das polícias militar e civil e à construção e equipamento do Hospital da Polícia Militar do Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1982 — Luiz Cavalcante, Presidente em exercício — Milton Cabral, Relator — Bernardino Viana — Benedito Ferreira — José Fragelli — Lomanto Júnior.

PARECER Nº 653, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 129, de 1982, da Comissão de Economia que "autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 804.707.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil e cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada interna".

Relator: Senador Moacyr Dalla

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 98/82 do Se-

nhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do FAS, operação de crédito no valor de Cr\$ 804.707.188,23 (oitocentos e quatro milhões, setecentos e sete mil e cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos) destinadas ao reaparelhamento das polícias militar e civil e a construção e equipamento do Hospital da Polícia Militar do Estado.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1982. — *Almir Pinto*, Presidente, ventual — *Moacyr Dalla*, Relator. — *Bernardino Viana* — *Martins Filho* — *Raimundo Parente* — *José Lins* — *Dulce Braga* — *Aderbal Jurema*.

PARECERES NºS 654 E 655, DE 1982

PARECER Nº 654, DE 1982

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício "S" nº 5/82 (nº 015/82, na origem) do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao Programa Agrícola daquele Estado.

Relator: Senador Mendes Canale.

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para que aquele Estado possa contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, cujos recursos destinar-se-ão ao desenvolvimento do Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Os trechos a serem executados com as respectivas extensões, tipos de pavimentação e valores estimados são os seguintes:

Trechos	Rodovia	VDM Tráfego	Situação da Obra	Tipo Pav.	Extensão Km	Valor Cr\$	Valor US\$	Prazo Conclusão
01 — Camapuã-Paraíso	MS-349	254	Andamento	TSD	130	—	—	04/82
02 — Amambai-Mundo Novo	MS-156/295/141	542	Andamento	TSD	171	2.116.315.800,00	17.470.000,00	07/82
03 — Dourados-Naviraí	BR.113/MS-487	343	Andamento	TSD	131	3.207.787.200,00	26.480.000,00	07/82
— Capim Verde-Camapuã	BR-060	254	Andamento	TSD	41	165.961.800,00	1.370.000,00	07/82
05 — Jardim-Nioaque	BR-060	283	Andamento	TSD		06 — Vila Vicentina-Deodápolis-		
— Ivinhema-N. Andradina-								
— Casa Verde	MS-134/BR-376	1.675	Andamento	TSD	236	990.925.200,00	8.180.000,00	07/82
Total						7.268.400.000,00	60.000.000,00	

Obs.: 1) Todos os trechos são de classe III

2) VDM — Volume Diário Médio de Tráfego

3) TSD = Tratamento Superficial Duplo com Capa Selante

4) Os preços são do mês de Novembro/81 (US\$ 1,00 = Cr\$ 121,14)

3. Em atendimento às normas estabelecidas por esta Comissão foram enviados e/ou solicitados os seguintes elementos principais, indispensáveis para exame de pleitos da espécie. Assim temos:

a) Dívida Consolidada Interna e Externa (integralizada)

Valor em: Cr\$ 1,00 Pos. em: 31-3-82.

a. 1 — Intralimite = 3.267.518.168

a. 2 — Extralimite = 5.124.949.538

a. 3 — Externa — I = 8.000.000.000 x (op US\$ 20+10+20) = US\$ 50 milhões

a. 4 — Externa — II = 6.400.000.000 xx (autorizada — Of. S — 45/81, no valor de US\$ 40,0 milhões)

Total = 24.792.467.706

b) Cronograma de pagamento da dívida interna (intra + extra) e da dívida externa + operação em exame - valor Cr\$ 1,00

Ano	Despêndio com Operações de Crédito (XX) Cr\$ 1,00				Operação de	Operação em exame	Total Anual do
	Intralimite	Extralimite	Externa XXX	Total Exist.	US\$ 40,0 milhões	(US\$ 60,0 milhões)	despêndio
					(autorizada)		
1982	683.835.964	337.599.328	891.022.200	1.912.457.492	544.000.000	816.000.000	3.272.457.492
1983	1.115.257.596	514.539.191	1.312.000.000	2.941.796.787	1.088.000.000	1.636.000.000	5.665.796.787
1984	925.123.260	678.917.068	1.667.555.900	3.271.596.228	1.088.000.000	1.636.000.000	5.995.546.228
1985	1.124.267.356	684.080.699	1.907.555.300	3.715.903.355	1.088.000.000	1.636.000.000	6.439.403.355
1986	1.251.057.229	664.508.562	2.814.221.700	4.729.787.491	2.449.777.600	4.046.664.000	11.226.129.091
1987	604.517.551	644.935.425	2.518.221.700	3.767.674.676	2.207.999.800	3.311.999.600	9.287.674.076

c) Previsão da receita:

Ano	Valor (Cr\$ 1,00)
1982	50.475.320.000
1983	65.617.916.000

d) Posição do endividamento em função da receita arrecadada em 1981 (Res. nº 62/75 e 93/76).

	Valor em Cr\$ 1,00
d.1. Receita arrecadada	= 28.540.960.000
d.2. Op. de crédito realizadas =	2.310.894.000
d.3. Receita Líquida	= 26.230.066.000
d.4. Correção da Rec. até abril 82	
Índice = 1.202 =	5.712.908.000
d.5. Receita Líquida para cálculo =	31.942.974.000

e) Limites Regulamentares
I — Montante Global (70% Rec. Líq) = 23.360.082.000 III — Dispêndio anual máximo (15% Rec. Líq) = 4.791.446.000

f) Limites Reais
I — Montante Global* = 17.667.518.168
III — Dispêndio anual máximo** = 2.118.858.164

Int. Intra	Externa	Ext. Avi	Ext. Exame	Total (Int. + Ext.)
* 3.267.513.168	8.000.000.000	6.400.000.000	9.600.000.000	27.267.513.168
** 683.835.964	891.022.000	544.000.000	816.000.000	2.934.857.964

4. Com base nos elementos solicitados, verifica-se que a dívida interna (intra + extralimite) atingiu em 31-3-82 o valor de Cr\$ 8.392.467.706,00. Descontada a parcela da dívida extralimite, no montante de Cr\$ 5.124.949.538,00, não considerada para análise de operações internas (Res. 93, de 1976), a dívida interna (intra + limite) ficará em Cr\$ 3.267.518.168,00, ponto de partida para a análise do pleito em exame.

5. É a seguinte a composição da dívida externa:
- a) US\$ 20,0 milhões, contratada em 18-8-80;
 - b) US\$ 10,0 milhões, contratada em 8-3-82;
 - c) US\$ 20,0 milhões, a contratar, completando o limite autorizado de US\$ 30,0 milhões;
 - d) US\$ 40,0 milhões, operação autorizada pela Comissão de Finanças e em tramitação no Senado Federal (Of. S - nº 45/81); e
 - e) US\$ 60,0 milhões, operação em exame.

6. Assim, com as operações já contratadas, a dívida externa situa-se em US\$ 30,0 milhões; adicionada a parcela a contratar, atingirá US\$ 50,0 milhões (Cr\$ 8 bilhões); e, computada a operação de US\$ 40,0 milhões, anteriormente autorizada (Ofício S — nº 45/81), totalizará US\$ 90,0 milhões (cerca de Cr\$ 14,4 bilhões). Este total externo somado com a parcela interna intralimite, totalizará Cr\$ 17.667.518,00, inferior ao limite permitido para o montante global item I — estabelecido pela Resolução nº 62, de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal.

7. Em relação ao item III — dispêndio anual máximo — fixado pela Resolução nº 62, de 1975, para o exercício de 1982, temos as seguintes amortizações globais:

dívida intralimite	683.835.964
dívida extralimite	337.599.328
dívida externa contratada	891.022.200
dívida externa autorizada	544.000.000
	2.456.457.492

8. Deduzida a parcela da dívida extralimite (Cr\$ 337,6 milhões) o dispêndio global ficará em Cr\$ 2.118.858.164,00, inferior ao limite fixado pelas citadas resoluções, no valor de Cr\$ 4.791.446.000,00 restando uma folga de Cr\$ 2.672.588.000,00, para novas operações. Cumpre salientar que, com a operação em exame (US\$ 60,0 milhões) e conforme cronograma estimativo de desembolso, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul terá um gasto adicional de Cr\$ 816.000.000,00 (US\$ 5,100,000.00), em 1982, que adicionado ao

dispêndio existente (Cr\$ 2.118,0 milhões) ficará, ainda, aquém do limite fixado pelo item III.

1. Assim, em função dos parâmetros fixados pela Comissão de Finanças para exame de pleitos da espécie, verifica-se que o montante global atingirá Cr\$ 27.267,0 milhões contra Cr\$ 23.360,0 milhões e o dispêndio anual máximo atingirá Cr\$ 2.934,0 milhões, contra um limite permitido de até Cr\$ 4.791,4 milhões.

10. O fato de vir a ser extrapolado o item I (montante) não irá sobrecarregar o mutuário, pois estas operações externas são lentas e, além disso, após a liberação dos recursos, a contrapartida em moeda nacional fica por um longo período no Banco Central do Brasil. Por outro lado, o Governo do Estado terá de responder, inicialmente, apenas com a amortização dos juros + encargos, tendo em vista que esta operação tem um período de carência de 48 meses para o principal, e com este prazo dilatado, novos incrementos da receita, produzirão a elevação da capacidade de endividamento com o aumento da margem de poupança para novos investimentos, bem como causará elevação da capacidade anual para resgate (dispêndio), produzido, principalmente, pelo aumento no recolhimento de impostos advindos do aumento da produção interna, motivada pela malha rodoviária a ser construída.

11. Por fim, ressaltamos a necessidade de ser modificada a Resolução nº 62, de 1975, para ser nela incluída para efeito de parâmetros, a parcela da dívida externa, porque nada impedirá que o Estado venha a contratar novas operações internas, sem levar em conta o endividamento externo existente, para o qual a Resolução nº 62, de 1975, não faz referência, ou seja, para as operações externas os parâmetros e posição da dívida interna são levados em conta, não sendo verdadeira a recíproca.

12. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) cópia da Lei Estadual nº 189, de 18 de dezembro de 1980, que autorizou o Poder Executivo a contratar uma operação de crédito externo até o montante de US\$ 150,0 milhões, revigorada pela Lei Estadual nº 219, de 6 de maio de 1981;
- b) Aviso nº 1.132, de 24 de novembro de 1981, da SEPLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação, bem como a capacidade de pagamento do Estado, até o limite de US\$ 60,0 milhões;
- c) Exposição de Motivos nº 1, de 7 de janeiro de 1981, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;
- d) Ofício (FIRCE-CREDE 81/306) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, credenciando a operação em pauta, conforme atribuições conferidas pelo Decreto nº 84.128, de 29-10-79.
- e) comportamento da dívida estadual (interna e externa); e
- f) plano de aplicação da operação.

13. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil nos termos do art. 1º, inciso II do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

14. O Senhor Presidente da República autorizou o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul a dirigir-se ao Senado Federal, na forma do art. 42, item IV, da Constituição.

15. Foram cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 403, alíneas a, b e c), razão por que opinamos favoravelmente à solicitação, nos termos seguintes:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 130, DE 1982

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), destinado ao Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Artigo 1º É o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, a ser utilizado na execução dos seguintes trechos rodoviários, todos com o pavimento do tipo tratamento superficial duplo com capa selante: Camapuã Paraíso (MS-349), com 130km; Amambaí Mundo Novo (MS-156/295/141), com 171 km; Dourados Naviraí (BR-113/MS-487), com 131

km; Capim Verde Camapuã (BR-060), com 41 km; Jardim Nioaque (BR-060), com 57 km; e Vila Vicentina Deodápolis Ivinhema Nova Andradina Casa Verde (MS-134/BR-376), com 236 km, todos naquele Estado.

Artigo 2º A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1964, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 189, de 18 de dezembro de 1980, revigorada pela Lei Estadual nº 219, de 6 de maio de 1981, ambas autorizadas da operação.

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente em exercício — *Mendes Canale*, Relator — *Almir Pinto* — *João Lúcio* — *Benedito Canellas* — *Tarso Dutra* — *Raimundo Parente* — *Lourival Baptista* — *Henrique Santillo* — *Saldanha Derzi* — *Bernardino Viana* — *Dulce Braga*.

PARECER Nº 655, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 130, de 1982, da Comissão de Finanças que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) destinado ao Programa Viário de Apoio à Produção Agrícola daquele Estado".

Relator: Senador Benedito Canelas

A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, apresentou projeto de resolução, que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil a ser utilizado na execução dos seguintes trechos rodoviários, todos com o pavimento do tipo tratamento superficial duplo com capa selante: Camapuã — Paraíso (MS-349), com 130 km; Amambai — Mundo Novo (MS-156/295/141), com 171 km; Dourados — Naviraí (BR-113/MS-487), com 131 km; Capim Verde — Camapuã (BR-060), com 41 km; Jardim Nioaque (BR-060), com 57 km; e Vila Vicentina — Deodápolis — Ivinhema — Nova Andradina — Casa Verde (MS-134/BR-376), com 236 km, todos naquele Estado".

2. A operação de crédito, na conformidade do artigo 2º do referido projeto, realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 189, de 18 de dezembro de 1980, revigorada pela Lei Estadual nº 219, de 6 de maio de 1981, ambas autorizadas da operação.

3. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos, além dos exigidos pela Comissão de Finanças, conforme o exame do parecer daquela Comissão:

a) cópia da Lei Estadual nº 189, de 18 de dezembro de 1980, que autorizou o Poder Executivo a contratar uma operação de crédito externo até o montante de US\$ 150,0 milhões, revigorada pela Lei Estadual nº 219, de 6 de maio de 1981;

b) Aviso nº 1.132, de 24 de novembro de 1981 da SEPLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação, bem como a capacidade de pagamento do Estado, até o limite de US\$ 60,0 milhões;

c) Exposição de Motivos nº 1, de 7 de janeiro de 1981, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;

d) Ofício (FIRCE-CREDE 81/306) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, credenciando a operação em pauta, conforme atribuições conferidas pelo Dec. nº 84.128, de 29-10-79;

e) comportamento da dívida Estadual (Interna e Externa); e;

f) plano de aplicação da operação.

4. Como se verifica do exposto a matéria foi detalhadamente examinada pela Comissão de Finanças que após cumpridas todas exigências regimen-

tais; (art. 403, alíneas a, b e c), opinou pela aprovação da solicitação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do projeto de resolução que apresentou, na forma do art. 108, item VI.

5. No que compete a esta Comissão examinar — aspecto jurídico-constitucional — nada há que possa ser oposto, podendo o projeto ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1982. — *Aderbal Jurema* Presidente eventual — *Benedito Canelas* Relator. — *Martins Filho* — *Dulce Braga* — *José Lins* — *Murilo Badaró* — *Raimundo Parente* — *Bernardino Viana* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla*.

PARECERES Nºs 656, 657 E 658, DE 1982

PARECER Nº 656, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 155, de 1982 (Mensagem nº 310, de 26-7-82, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões e noventa e quatro mil cruzeiros.)

Relator: Senador Lomanto Júnior

Com a Mensagem nº 155/82, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA), que objetiva contratar, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 218.094.000,00 (correspondente a 150.000 UPC da Cr\$ 1.453,96, em janeiro/82);

B — Prazos:

- 1 — de carência: 2 anos;
- 2 — de amortização: 8 anos;

C — Encargos:

- 1 — juros de 10,0% a.a.;
- 2 — correção monetária: trimestral, de acordo com a variação das UPC;

D — Garantia:

Quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM;

E — Destinação dos recursos:

Complementar as obras do Centro de Abastecimento da Sede Municipal.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente ao pleito, por entendê-lo técnica e financeiramente viável, não devendo seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

No mérito, o empreendimento a ser financiado pela presente operação de crédito ajusta-se às finalidades do FUNDURBANO e será uma fator de progresso econômico e social para o Município beneficiado pelo projeto.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA) a elevar em Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões e noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Artigo 1º É a Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões e noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, afim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste, destinado ao financiamento das obras de complementação do Centro de Abastecimento da Sede Municipal, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1982. — *Luiz Cavalcante*, Presidente em exercício — *Lomanto Júnior*, Relator — *Benedito Ferreira* — *José Fragelli* — *Bernardino Viana* — *Milton Cabral*.

PARECERES NºS 657 E 658, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 131, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA) a elevar em Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões e noventa e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 657, DE 1982
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

Sob exame, projeto de resolução apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão do parecer sobre a Mensagem nº 155, de 1982, (nº 310/82 — na origem), em que a Presidência da República encaminha à consideração do Senado um pedido de empréstimo da Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA), no valor de Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões, noventa e quatro mil cruzeiros), com base no art. 2º da Resolução nº 93, de 11-10-76, desta Casa do Congresso Nacional.

Destinam-se os recursos ao financiamento de obras de complementação do Centro de Abastecimento da Sede do Município.

A pretensão, que foi precedida da lei autorizativa municipal de nº 2091, de 3-6-81, seria contratada junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), e dentro das cláusulas e condições comuns a essa espécie de financiamento, examinadas freqüentemente por esta Comissão.

Tratando-se de matéria que encontra indiscutível respaldo constitucional e jurídico, manifestamo-nos favorável ao seu acolhimento.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1982. — *Aderbal Jurema*, Presidente eventual — *Martins Filho*, Relator — *José Lins* — *Dulce Braga* — *Murilo Badaró* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla* — *Bernardino Viana* — *Raimundo Parente*.

PARECER Nº 658, DE 1982

Relator: Senador Lomanto Júnior

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 42, item VI, da Constituição Federal, submete a este Senado, com base no que estabelece o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, desta Casa, pleito da Prefeitura Municipal de Ilhéus (BA) para contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 218.094.000,00 (duzentos e dezoito milhões e noventa e quatro mil cruzeiros) — correspondente a 150.000 UPC considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96, vigente em janeiro/82 — junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinada ao financiamento das obras de complementação do Centro de Abastecimento da Sede Municipal.

Integra o documentário da matéria examinada, Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente de República, relativa ao exame do assunto pelos órgãos da administração financeira federal — Banco Central e Conselho Monetário Nacional — que admitiram a ausência de óbices, na esfera do Poder Executivo, à efetivação do empréstimo proposto.

Nesta Casa houve, sobre a Mensagem, pronunciamentos da Comissão de Constituição e Justiça e de Economia, as quais, nos âmbitos das respectivas competências, reconheceram a viabilidade do empréstimo proposto, sob os aspectos jurídico-constitucional e técnico-econômico.

E o Parecer exarado pela Comissão de Economia formulou, como é de praxe, o texto do Projeto de Resolução através do qual, se for o caso, o Senado formalizará sua autorização ao empréstimo.

A esta Comissão de Municípios cabe, tão-somente, a apreciação de aspectos subsidiários do assunto, ou sejam, aqueles vinculados genericamente ao interesse municipal *stricto sensu*, existentes no âmbito da contratação de um empréstimo.

O comentário que nos ocorre fazer é o mesmo já formulado a propósito de operações de crédito negociados por outras muitas municipalidades brasileiras nos últimos anos.

A frequência com que grande número dos quatro mil municípios do País está recorrendo ao expediente da tomada de empréstimos não deve ser vista e condenada sob o argumento simplório da inconveniência dessas operações. O tema não comporta um enfoque maniqueísta.

Há dois aspectos a considerar na área do assunto, acho eu. Em primeiro lugar, empréstimos *não são operações condenáveis*, de um ponto de vista econômico-financeiro, quando os recursos a serem capturados destinam-se a objetivos comunitários de efeito multiplicador. Em segundo lugar, acrescento, quando o parceiro beneficiário da operação tem a indispensável capacidade

de financeira para arcar com o compromisso assumido e a necessária agilidade administrativa para o emprego racional dos recursos obtidos.

Considere-se, ainda, que esses empréstimos negociados pelas nossas municipalidades não podem ser enquadrados na categoria de uma *opção*. Opção existiria, se houvessem outras soluções a tentar, para fugir ao impasse ou à estagnação.

Para as prefeituras da maioria dos municípios brasileiros não resta alternativa, face à participação irrisória que têm na receita pública, senão o apelo direto e freqüente ao velho processo de "comprar" o dinheiro àqueles que o possuem, entesourado. Essas fontes são, aliás, na maioria das vezes, no Brasil, estabelecimentos bancários estatais que mantêm onerosas estruturas burocráticas e que operem, em benefício próprio, com recursos que pertencem à nação. Os "empréstimos" contratados pelos municípios envolvem, portanto, através de um intermediário que lucra para fazer repasses do dinheiro público, o uso de recursos que, em última análise, pertencem a eles mesmos, partes que são da nacionalidade.

A estranha situação a que chegamos, nessa delicada esfera de assuntos, só será corrigida, ou superada — e temos esperança de que isso não tarde a ocorrer — quando for feita a imperiosa reformulação do sistema tributário nacional, reservando melhor participação na receita pública aos Estados e Municípios.

— O pujante e progressista Município de Ilhéus — orgulho da Bahia e do Brasil — precisa com urgência do empréstimo ora pleiteado, para financiar obras de complementação do Centro de Abastecimento em sua sede. Esse empreendimento é de óbvio interesse econômico e social, cabe frisar.

Assim, de conformidade com o exposto, opino favoravelmente à operação de crédito submetida à consideração do Senado pela Mensagem nº 155 do Senhor Presidente da República, em que é parte interessada a Prefeitura Municipal de Ilhéus, nos termos do Projeto de Resolução formulado pela Comissão de Economia.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1982. — *Almir Pinto*, Presidente eventual — *Murilo Badaró* — *Benedito Ferreira* — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Gastão Müller* — *Tarso Dutra* — *Dulce Braga* — *Lomanto Júnior*, Relator.

PARECERES NºS 659, 660 e 661, DE 1982**PARECER Nº 659, DE 1982**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 80, de 1982, (nº 178/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Tancredo Neves

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) autorizada a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), valor correspondente a 35.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96, em janeiro/82.

2. "Características das operações:**OPERAÇÃO I:**

A — Valor: Cr\$ 43.618.800,00 (correspondente a 30.000 UPC de Cr\$ 1.453,96, em Jan/82);

B — Prazos:

1 — de carência: até 36 meses, contados a partir da última liberação dos recursos;

2 — de amortização: até 360 meses;

C — Encargos:

1 — juros:

a — durante a carência: até 1% a.a.;

b — após a carência: até 1,6% a.a.;

2 — correção monetária: trimestral, conforme as variações da UPC;

3 — seguros previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

4 — taxa de administração do BNH: 1% sobre cada liberação;

- D — *Garantias*: primeira e especial hipoteca dos lotes de terreno e das habitações a serem construídas, bem como a vinculação de quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);
- E — *Destinação dos recursos*: construção de 100 unidades habitacionais de interesse social, com valores unitários limitados ao máximo de 300 UPC, destinadas a trabalhadores com renda de até 3 salários mínimos, aos quais o financiamento será transferido após a comercialização de tais imóveis.

OPERAÇÃO II:

A — *Valor*: Cr\$ 7.269.800,00 (correspondente a 5.000 UPC de Cr\$ 1.453,96, em Jan/82);

B — *Prazos*:

1 — de carência: até 36 meses, contando a partir da última liberação dos recursos;

2 — de amortização: até 360 meses,

3

C — *Encargos*:

1 — juros: 1% a.a. pelo repasse;

2 — correção monetária: trimestral, conforme as variações da UPC;

3 — seguros previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

4 — taxa de administração do BNH, 1% sobre cada liberação;

D — *Garantia*: vinculação de quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — *Destinação dos recursos*: execução de obras de infra-estrutura urbana necessária à construção das 100 unidades habitacionais, objeto da Operação I."

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, as operações de crédito sob exame são viáveis e econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei nº 678, de 7-12-81, autorizadora das operações;

b) Exposição de Motivos (EM nº 78/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + operações sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I e II do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma *operação extralimite*, a qual por força das disposições contidas no art. 2º da Res. 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens, I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal haja visto que os recursos a serem representados provêm do Banco Nacional da Habitação.

7. Além da característica das operações — *extralimite* — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinados à construção de 100 unidades habitacionais de interesse social e à execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, na sede do Municí-

pio, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1982. — *José Richa*, Presidente — *Tancredo Neves*, Relator — *Bernardino Viana* — *Affonso Camargo* — *Luiz Cavalcante* — *Milton Cabral* — *José Fragelli* — *Leonir Vargas*.

PARÉCERES Nºs 660 E 661, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 132, de 1982 da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG), a elevar em Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 660, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 80/82 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) destinada à construção de 100 unidades habitacionais de interesse social e a execução das obras de infra-estrutura urbana necessárias, na sede do Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62 de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1982. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Bernardino Viana*, Relator — *Raimundo Parente* — *Almir Pinto* — *Martins Filho* — *José Lins* — *Aderbal Jurema* — *Dulce Braga*.

PARECER Nº 661, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relatora: Senadora Dulce Braga

A matéria sob nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do projeto de resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Delfinópolis (MG), nos termos do que estabelece o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ 50.888.600,00 (cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos cruzeiros), junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do BNH, destinadas à construção de 100 unidades habitacionais de interesse social e à execução de obras de infra-estrutura urbana necessárias, na sede do Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que as operações de crédito a serem autorizadas propiciarão melhores condições habitacionais à população mais carente da região.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — *Lomanto Júnior*, Presidente — *Dulce Braga*, Relatora — *Murilo Badaró* — *Benedito Ferreira* — *Raimundo Parente* — *Aderbal Jurema* — *Gastão Müller* — *Almir Pinto* — *Tarso Dutra*.

PARÉCERES Nºs 662, 663 E 664, DE 1982

PARECER Nº 662, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 48, de 1982 (nº 115/82 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (PR) a elevar em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Affonso Camargo

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Pre-

feitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (PR), autorizada a elevar em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), valor correspondente a 167.730 UPC, considerando o valor nominal da UPC de Cr\$ 1.453,96, em janeiro/82.

2. "Características da operação

A — Valor: Cr\$ 243.872.710,80 (correspondente 167.730 UPC de Cr\$ 1.453,96 em jan/82).

B — Prazos:

- 1 — de carência: 12 meses;
- 2 — de amortização: 240 meses.

C — Encargos:

- 1 — de 5% a.a.;
- 2 — correção monetária: plano de correção monetária;
- 3 — agente financeiro: 1% a.a. de repasse;
- 4 — taxa de administração: 1% do valor do empréstimo.

D — Garantia: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

E — Destinação dos recursos: execução integrada de obras de infraestrutura e comunitária, a saber: Sistema Viário: pavimentação, drenagem, paisagismo, iluminação, sinalização, abrigo para passageiros; Educação e Cultura: escola primária de ensino profissionalizante; Recreação e Lazer: Praça Willy Barth.

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financiador, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

- a) Lei nº 1.387, de 28-5-81, autorizadora da operação;
- b) Exposição de Motivos (EM nº 056/82) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao Pleito.

5. Considerando todo o endividamento da referida entidade (intra + extralimite + operação sob exame), verifica-se, que seria ultrapassado o teto que lhe foi fixado pelo item I, do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975.

Trata-se, entretanto, de uma operação extralimite a qual, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens I, II e III) fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

7. Além da característica da operação — extralimite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 133, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (PR) a elevar em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução integrada de obras de infraestrutura e comunitária, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1982. — José Richa, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Luiz Cavalcante — Lenoir Vargas — Gabriel Hermes — Benedito Ferreira.

PARECERES Nºs 663 e 664, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução nº 133, de 1982, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Cândido Rondon (PR) a elevar em Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER Nº 663, DE 1982

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Martins Filho

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 48/72 do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do BNH, no valor de Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos), destinada à execução integrada de obras de infra-estrutura e comunitária, naquele Município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice a tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente — Martins Filho, Relator — Aderbal Jurema — José Lins — Dulce Braga — Almir Pinto — Bernardino Viana — Raimundo Parente.

PARECER Nº 664, DE 1982

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Raimundo Parente

A matéria sob nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do projeto de resolução em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Cândido Rondon (PR), nos termos do que estabelece o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 243.872.710,80 (duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e dez cruzeiros e oitenta centavos), destinada à execução integrada de obras de infra-estrutura e comunitária, naquele Município.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada propiciará melhores condições sanitárias à população daquele Município.

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — Lomanto Júnior, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Murilo Badaró — Benedito Ferreira — Aderbal Jurema — Gastão Müller — Almir Pinto — Tarso Dutra — Dulce Braga.

PARECERES Nºs 665, 666 e 667, DE 1982

PARECER Nº 665, DE 1982

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 39, de 1982 (nº 106/82, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE), a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros).

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Com a Mensagem nº 39/82, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Aracaju (SE), que objetiva contratar, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, a seguinte operação de crédito:

Características da Operação:

A — Valor: Cr\$ 87.786.000,00 (correspondente a 100.000 UPC's de Cr\$ 877,86 no 2º trimestre de 1981);

B — Prazos:

- 1 — de carência: 60 meses;
- 2 — de amortização: 120 meses;

C — Encargos:

- 1 — juros de 10% a.a.;
- 2 — correção monetária de acordo com as variações das UPC's;
- 3 — taxa de administração: 1% sobre cada desembolso;
- 4 — comissão de fiscalização: 1% sobre o valor do crédito aberto, na data da contratação, e sobre o saldo devedor, no início dos anos subsequentes;

D — Garantia: Vinculação de Quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;**E — Destinação dos Recursos:**

Complementar recursos para implantação e pavimentação da Avenida Contorno Sul em Aracaju.

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente ao pedido por julgá-lo técnico e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

De outra parte, o empreendimento a ser financiado pela operação de crédito objeto da autorização se enquadra nas diretrizes e normas da legislação que disciplina a matéria e tem grande alcance sócio-econômico para a área beneficiada pelo projeto.

Assim, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 134, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) a elevar em Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de contratar empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a complementar recursos para implantação e pavimentação da Avenida Contorno Sul, naquela Capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1982. — José Fragelli, Presidente eventual — Luiz Cavalcante, Relator — Bernardino Viana — Benedito Ferreira — Milton Cabral — Lomanto Júnior.

PARECERES N.ºs 666 E 667, DE 1982

Sobre o Projeto de Resolução n.º 134, de 1982, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) a elevar em Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".

PARECER N.º 666, DE 1982

da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

O projeto de resolução sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n.º 39/82, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado a complementar recursos para implantação e pavimentação da Avenida Contorno Sul, naquela Capital.

2. O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também desta Câmara Alta do Congresso Nacional, uma vez que os recursos a serem repassados são provenientes do BNH, portanto, extralimite.

3. Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente — Bernardino Viana, Relator — Aderbal Jurema — João Calmon — Mendes Canale — Martins Filho — Lenoir Vargas — Almir Pinto — Benedito Canelas — Raimundo Parente.

PARECER N.º 667, DE 1982

da Comissão de Municípios

Relator: Senador Aderbal Jurema

A matéria sob a nossa apreciação, já exaustivamente analisada pela autora do Projeto de Resolução, em tela, objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Aracaju (SE) nos termos do que estabelece o art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 87.786.000,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) destinada a financiar a implantação e pavimentação da Avenida Contorno Sul, naquela capital.

A proposição mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos devida o pleito ser atendido consoante o proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada será de grande impacto sócio-econômico para a área beneficiada pelo investimento.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — Lomanto Junior, Presidente — Aderbal Jurema, Relator — Murilo Badaró — Benedito Ferreira — Raimundo Parente — Gastão Müller — Almir Pinto — Tarso Dutra — Dulce Braga.

PARECERES N.ºs 668 E 669, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1982 (n.º 5.408-C, de 1981, na Câmara dos Deputados), que "Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei n.º 5.327, de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências".

PARECER N.º 668, DE 1982

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Tarso Dutra

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura — projeto de lei que "altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei n.º 5.327, de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Rubem Ludwig diz que a proposição, além de alterar a denominação do FENAME, para Fundação de Assistência ao Estudante, amplia suas finalidades, afirmando ainda que:

"Essa providência faz parte dos esforços que, na atual gestão do Ministério da Educação e Cultura, vêm sendo desenvolvidos no sentido de modernizar e simplificar sua estrutura administrativa, atendendo aos objetivos do Programa Nacional de Desburocratização. O anteprojeto de lei em questão objetiva tornar mais concreta e objetiva a ação que ao Poder Público compete prestar na assistência e apoio ao estudante. Por outro lado, ao privilegiar o estudante carente, o anteprojeto dá curso a ações governamentais efetivas no campo da assistência social e, em particular, no campo da erradicação de males que afligem os padrões de desempenho do aluno nos primeiros anos de estudo.

A medida que ora proponho à elevada consideração de Vossa Excelência permitirá concentrar, em um único organismo, múltiplas atividades hoje empreendidas por diversas unidades do Ministério. A atribuição a uma Fundação já existente desse conjunto de atividades, quais sejam as da própria Fundação Nacional de Material Escolar — FENAME, as da Campanha Nacional de Alimentação Escolar — CNAE, que será extinta, e as do antigo Departamento de Assistência ao Estudante — DAE, hoje a cargo da Secretaria Geral do MEC, garantirá maior dinamismo e flexibilidade de atuação na implantação de programas relacionados com a produção e distribuição de material escolar e didático, com o fornecimento de alimentação ao educando, e finalmente, com o apoio à manutenção de

estudos do estudante reconhecidamente carente. Ensinará, também, melhores condições de planejamento, programação e operação, otimização no uso dos recursos disponíveis, flexibilidade de atuação e agilidade administrativa.

Não menos importante, vale ressaltar, que dessa medida decorrerão novas condições para a formulação e implementação de uma política de assistência ao estudante consentânea com os mais elevados interesses e aspirações das famílias pertencentes às classes menos favorecidas ou moradoras em regiões onde o acesso do estudante a recursos de suporte de didático seja dificultado por condições ou situações econômico-culturais pouco avançadas.

Vale acrescentar que a medida proporcionará uma substancial redução de custos operacionais e obedecerá a uma decisiva diretriz de descentralização e regionalização da ação de assistência ao educando, através das Secretarias de Educação dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, Cooperativas e Associações Comunitárias.

A modificação do presente projeto de lei assegurará à fundação de Assistência ao Estudante uma grande oportunidade de desenvolver uma política de assistência ao estudante, dinamizando a ação do Governo no sentido de prestar maior assistência e apoio às famílias carentes, "moradoras em regiões onde o acesso do estudante aos recursos educacionais disponíveis é dificultado por condições ou situações econômico-culturais pouco avançadas."

Por outro lado, a proposição vem modernizar e simplificar a estrutura administrativa, atendendo aos objetivos do Programa Nacional de Desburocratização.

Isto posto, e por considerar o presente projeto justo e oportuno, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1982. — *Aderbal Jurema*, Presidente — *Tarso Dutra*, Relator — *João Calmon* — *Evelásio Vieira* — *Gabriel Hermes*.

PARECER Nº 669, DE 1982

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Almir Pinto

O projeto em tela, originário do Poder Executivo, tem por escopo reformular as atribuições da Fundação Nacional de Material Escolar e modificá-lhe a denominação.

Para tanto, altera dispositivos da Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967.

Após a manifestação das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças, a proposição foi oferecida Emenda Substitutiva em Plenário, a qual foi acolhida pela Câmara dos Deputados.

O Substitutivo em questão deveu-se ao advento de Portaria Ministerial, criando o Instituto Nacional de Assistência ao Estudante, que veio a suceder à Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

Esse fato, ocorrido durante a tramitação da proposição, determinou a adoção de alguns reajustes no texto original da providência.

Submetida a matéria à revisão do Senado Federal, pronunciou-se pela sua aprovação a Comissão de Educação e Cultural, cabendo-nos nesta oportunidade, análise da matéria sob a égide das normas que integram o Direito Financeiro.

Contrariamente ao critério adotado pela Lei nº 5.327, de 1967, o presente projeto não relaciona nem regula a estrutura e organização do órgão que pretende criar, outorgando ao Presidente da República a disciplinação de tais matérias, mediante a expedição de decreto.

No que concerne ao patrimônio da entidade, determina o art. 4º da proposição a transferência dos bens móveis e imóveis da União utilizados ou administrados pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, criado pelo Decreto nº 37.106, de 31 de março de 1955, sucedida pelo atual Instituto Nacional de Assistência ao Estudante.

De forma idêntica, à Fundação transferir-se-ão, ainda, os direitos e obrigações atribuídos aqueles órgãos em extinção.

A análise da medida leva-nos à percepção dos efetivos benefícios que a sua adoção deverá trazer para a vasta população de estudantes carentes e para a própria atuação da máquina administrativa que integra o Ministério da Educação e Cultura.

Visando o aproveitamento da sigla até então utilizada e nacionalmente conhecida da Fundação Nacional de Material Escolar — FENAME, sugerimos a alteração da denominação do órgão em questão para Fundação Nacional de Apoio ao Educando.

Inexistindo óbice de natureza financeira, opinamos pela aprovação do projeto, com a inclusão da seguinte:

Emenda nº 1 — CF

Ao artigo 1º do Projeto dê-se a seguinte redação

"Art. 1º A Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, passa a denominar-se Fundação Nacional de Apoio ao Educando — FENAME, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura."

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente, em exercício — *Almir Pinto*, Relator — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *José Lins* — *Martins Filho* — *Tarso Dutra* — *Raimundo Parente* — *Lourival Baptista*.

PARECERES Nºs 670 E 671, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1982 (nº 6.226-B, de 1982, na origem), que "dispõe sobre a reestruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências".

PARECER Nº 670, DE 1982

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Bernardino Viana

De iniciativa do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei, objetivando reestruturar os Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral e dando outras providências.

Esclarece o Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que na sua elaboração foram observadas as diretrizes da Lei nº 5.645, de 1970, e atendidas as exigências constantes dos arts. 98 e 108, § 1º, da Lei Maior, no que se refere à paridade de regimes jurídicos e de vencimentos entre os funcionários dos três (3) Poderes da União.

Propõe a matéria em exame que as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, TSE-AJ-020, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral sejam estruturadas em acordo com o seu Anexo, que estabelece para este Grupo as Categorias Funcionais de Técnico Judiciário; Taquígrafo Judiciário; Auxiliar Judiciário; Agente de Segurança Judiciário; e Atendente Judiciário.

Cria o projeto, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Eleitoral, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101; e no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário, TSE-AJ-023; e 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciário, TSE-AJ-024.

Por outro lado, extingue, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 3 (três) cargos vagos de Assessor, TSE-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior; 3 (três) cargos vagos de Agente Administrativo, TSE-SA-801, e, extinguindo-se quando vagar, mais 1 (um) cargo; 2 (dois) cargos, quando vagarem, de Datilógrafo, TSE-SA-802; 2 (dois) cargos vagos de Motorista Oficial, TSE-TP-1201.

Em seu art. 5º, o projeto autoriza a transposição para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, TSE-AJ-023, dos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo TSE-SA-801, e Datilógrafo, TSE-SA-802.

Considerando que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Superior Eleitoral, ou de outras para este fim destinadas, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1982. — *Agenor Maria*, Presidente — *Bernardino Viana*, Relator — *Gastão Müller* — *Laélia Alcântara* — *Aderbal Jurema*.

PARECER Nº 671, DE 1982

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Bernardino Viana

O projeto em questão, encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 56 e 115, III, da Constituição Federal, tem por objetivo reestruturar o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Tribunal Superior Eleitoral.

Na Casa de origem, manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade da Comissão de Constituição e Justiça, tendo os pareceres das Comissões de

Serviço Público e de Finanças sido proferidos em plenário, concluindo pela aprovação da medida.

Submetido à revisão do Senado, face ao disposto no art. 58 do texto constitucional, foi o projeto em análise apreciado pela Comissão de Serviço Público, a qual se manifestou pelo seu acolhimento.

A proposição em apreço visa a harmonização da estrutura do Quadro de Pessoal da mais alta Corte da Justiça Eleitoral, aos parâmetros já adotados por outros órgãos do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os critérios ora sugeridos se identificam com aqueles aplicados aos servidores do Poder Executivo, com o que se evidencia o atendimento ao princípio da paridade contido na norma do art. 98 da Constituição Federal.

No que concerne aos meios necessários à aplicação das medidas propostas, cabe ressaltar a regularidade do projeto em exame, o qual faz referência expressa às dotações próprias do Tribunal Superior do Trabalho, que poderão ser supridas, ainda, pela abertura de créditos adicionais, desde que cumpridas as condições legais pertinentes.

Restrição, todavia, merece a disposição do art. 5º do projeto, que autoriza a transposição dos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo e de Datilógrafo para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

Tal permissão acarreta a duplicidade de classificação no mesmo Plano, fato que distoa da técnica adotada pela sistemática que rege a matéria.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do projeto de lei ora analisado, com a seguinte emenda supressiva:

Emenda nº 1 — CF

“Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se os seguintes.”

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente em exercício — *Bernardino Viana*, Relator — *José Fragelli* — *Tarso Dutra* — *José Lins* — *Martins Filho* — *Raimundo Parente* — *Almir Pinto* — *Lourival Baptista*.

PARECERES NºS 672 E 673, DE 1982

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1982 (nº 903-B, de 1975, na Origem), que “dá nova redação ao artigo 125 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1976, e revoga a alínea “d” do § 2º do artigo 126”.

PARECER Nº 672, DE 1982 Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Gastão Müller

De iniciativa do ilustre Deputado Cantídio Sampaio, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara, dando nova redação ao art. 125, do Decreto-lei nº 200, de 1976, e revogado a alínea “d” do § 2º do artigo 126.

Esclarece o seu ilustre autor que “a administração indireta agigantou-se neste País e aplica uma soma tremendamente alta de dinheiro público. Essa aplicação, pelo menos em parte, escapa, por defeito da legislação específica, ao exame dos órgãos de controle (tribunais de contas e inspetorias gerais de finanças), incumbidos de auxiliar o Poder Legislativo na tarefa de zelar pelo bem público.

O projeto visa, por isso mesmo, à adoção de normas que possam ser uniformemente aplicadas tanto na administração direta, como na indireta. Objetiva, igualmente, essa proposição a eliminar da legislação que regula a matéria o critério da “notória especialização”, o qual vem sendo aplicado em sentido nocivamente elástico, a ponto de praticamente eliminar ou invalidar as diversas modalidades de licitação”.

Assim, a nova redação inclui as empresas públicas e sociedades de economia mista, ao lado dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias, na obrigatoriedade de observarem as normas relativas às licitações para compras, obras e serviços, consubstanciados no título XII — Das Normas Relativas e Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações — do Decreto-lei nº 200, de 1976.

Em outros dispositivos, a proposição revoga a alínea “d” do § 2º, do art. 126, que dispensa a licitação nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

Considerando que a iniciativa a uniformização de normas de licitação tanto nos órgãos da Administração Direta, como nos da Administração Indireta; e que, da mesma forma, visa a eliminar da legislação, que regula a matéria, o critério da “notória especialização”, aplicado, na maioria das vezes,

de forma a ilidir as várias formas de licitação; e que, por considerá-lo válido e oportuno, somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1982. — *Agenor Maria*, Presidente — *Gastão Müller*, Relator — *Bernardino Viana* — *Luiz Fernando Freire* — *Moa-cyr Dalla*.

PARECER Nº 673, DE 1982 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Almir Pinto

Na forma regimental vem a exame da Comissão de Finanças o projeto de lei de iniciativa do ilustre Deputado Cantídio Sampaio, que dá nova redação ao artigo 125 do Decreto-lei nº 200, de fevereiro de 1967, e revoga a alínea d do § 2º do artigo 126.

Em sua justificação destaca o autor:

“As modificações ora sugeridas afetam as normas relativas a licitações em sentido altamente positivo. Há muito bem a administração pública sentindo necessidade de mecanismos institucionais que realmente obriguem os seus diversos órgãos diretos e entidades indiretas a proceder no setor de compras, obras e serviços, acima de qualquer suspeita na aplicação dos dinheiros públicos.

A administração indireta agigantou-se neste País e aplica uma soma tremendamente alta de dinheiros públicos. Essa aplicação, pelo menos em parte, escapa, por defeito da legislação específica, ao exame dos órgãos de controle (tribunais de contas e inspetorias gerais de finanças) incumbidos de auxiliar o Poder Legislativo na tarefa de zelar pelo bem público.

O projeto visa, por isso mesmo, à adoção de normas que possam ser uniformemente aplicada tanto na administração direta, como na indireta. Objetiva, igualmente, essa proposição a eliminar da legislação que regula a matéria o critério da “notória especialização”, o qual vem sendo aplicado em sentido nocivamente elástico, a ponto de praticamente eliminar ou invalidar as diversas modalidades de licitação.”

Na Câmara dos Deputados a Proposição tramitou pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, obedecendo aprovação do Plenário em Sessão de 14 de abril de 1982.

Manifestou-se no Senado Federal a Comissão de Serviço Público Civil pela aprovação da matéria.

Cuida o projeto em seu artigo 1º de incluir as empresas públicas e sociedades de economia mista na obrigação de cumprirem as normas referentes às licitações constantes do Decreto-lei nº 200, de 1967.

Já o artigo 2º do projeto revoga a alínea “d” do § 2º do artigo 126 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispensa a licitação na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem assim na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

Trata-se de proposição com amplo alcance no sentido de impedir excessos de liberdade na gestão dos bens públicos, favorecendo a fiscalização das empresas públicas e sociedade de economia mista.

A imposição de normas uniformes à administração direta e indireta no tocante a utilização de recursos públicos, é medida de toda a procedência.

Sob o aspecto financeiro — competência da Comissão de Finanças — nada temos a opor ao projeto, salientando sua oportunidade e conveniência.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1982.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1982. — *Gabriel Hermes*, Presidente, em exercício — *Almir Pinto*, Relator — *Bernardino Viana* — *José Fragelli* — *Martins Filho* — *Tarso Dutra* — *Raimundo Parente* — *Lourival Baptista* — *José Lins*.

PARECERES NºS 674, 675 E 676, DE 1982

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1980, que “aprova o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980”.

PARECER Nº 674, DE 1982 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Tancredo Neves

Atendendo a preceito Constitucional, o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social

concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

A matéria sob exame, já aprovada na outra Casa do Congresso, sem restrição, foi distribuída a esta Comissão por força do Requerimento nº 41, de 1981, do nobre Senador Itamar Franco, que levanta dúvidas constitucionais que especifica.

A fim de esclarecê-las, solicitamos, preliminarmente informações do Ministério das Relações Exteriores, na forma regimental, para que o citado Ministério oferecesse os elementos necessários ao exame da matéria nesta Casa.

Instruindo o interesse nacional na ratificação do texto, em resposta ao pedido de diligência, argumenta o Senhor Chanceler que "tendo em vista o caráter eminentemente técnico das perguntas esclareço que as informações constantes do documento anexo foram fornecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social", as quais transcrevemos, primeiramente a indagação e a seguir as respostas.

1. "Solicita esclarecimentos sobre as disposições constantes nos artigos VI (itens III e V), VII, VIII, XII, XIV e XXVI do projeto em questão, face às exigências dos artigos 44, item I e 165, parágrafo único da Constituição.

2. Respostas:

a) O reembolso das despesas só está previsto para os serviços assistência médica e realização de exames médicos periciais.

b) O pagamento das prestações pecuniárias (benefícios) é efetuado por remessa de numerário, através dos respectivos órgãos de ligação, cada entidade só responde pelos seus beneficiários e na proporção do período cumprido de acordo com a legislação de seu País.

c) O valor das despesas com assistência médica é por demais aleatório, não havendo possibilidade de ser feita qualquer precisão.

d) Pode-se afirmar, pela prática, que, na execução dos demais acordos em vigor, nunca houve registro de qualquer problema, relativamente ao reembolso dessas despesas.

e) Quanto aos exames médicos periciais o montante das despesas é de pequeno valor, não apresentando influência significativa.

Pelo Ofício nº SM/230 do Senhor Presidente do Senado, Senador Jarbas Passarinho, o nobre Senador Itamar Franco, tomou conhecimento das citadas respostas às suas indagações, não se manifestando sobre as mesmas.

Esta Comissão, em apoio ao requerimento de informações solicitado, preliminarmente, julgou de bom alvitre fossem aguardadas as respostas diligenciadas.

Examinando o conteúdo delas, consideramos que o Ministério da Previdência Social, via Ministério das Relações Exteriores, satisfaz perfeitamente as nossas dúvidas, esclarecendo-nos quanto à constitucionalidade dos artigos colocados sob suspeição.

As normas contidas no texto foram redigidas segundo os preceitos consagrados pelo Direito Internacional Público, preservado a soberania de cada signatário e observando-se a reciprocidade de tratamento.

No concernente ao exame desta Comissão, entendemos nada haver que possa ser oposto ao ato em questão, razão pela qual somos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1980.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Tancredo Neves*, Relator — *Lázaro Barboza* — *Humberto Lucena* — *Moacyr Dalla* — *Bernardino Viana* — *Leite Chaves* — *Nelson Carneiro* — *Leonor Vargas* — *Almir Pinto* — *Benedito Canelas* — *Aderbal Jurema*.

PARECER Nº 675, DE 1982

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Nelson Carneiro

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1980, oriundo da Câmara dos Deputados, aprova o texto do Acordo da Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

A matéria origina-se de Mensagem do Senhor Presidente da República, que, atendendo ao preceituado no artigo 44, inciso I da Constituição Federal, submete o acordo à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde salienta que "o referido acordo estabelece as normas gerais que regulamentarão as relações entre os dois países no campo da previdência, assegurando aos nacionais de um país, residentes no outro, os benefícios de seus sistemas de previdência e assistência social.

A intensificação dos vínculos de toda ordem que unem o Brasil e a Argentina, o incremento de seu intercâmbio econômico e comercial e a presença de significativos contingentes de nacionais de um país no outro, exercendo

atividades profissionais, recomendam, assim que a cooperação bilateral se estenda ao campo previdenciário, sobretudo em vista das perspectivas que se abrem para a realização de projetos comuns de desenvolvimento".

O presente ato foi elaborado segundo os moldes de acordos anteriormente estabelecidos pelo governo brasileiro com outras nações amigas do continente. Nele, verificamos obediência aos princípios de identidade de tratamento e de reciprocidade, tradicionalmente respeitados.

Nada consta do texto em exame que macule a soberania interna de qualquer das partes.

Do ponto de vista da política externa nacional, há interesses importantes a serem atingidos.

Quanto ao mérito, que cabe a esta Comissão examinar nada encontramos que possa ser oposto ao ato internacional em questão.

Ante o exposto, somos pela sua aprovação na forma em que se encontra no Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1980.

Sala das Comissões, 10 de março de 1982. — *Luiz Viana*, Presidente — *Nelson Carneiro*, Relator — *Lourival Baptista* — *Bernardino Viana* — *João Calmon* — *Saldanha Derzi* — *Moacyr Dalla* — *Luiz Fernando Freire* — *Martins Filho*.

PARECER Nº 676, DE 1982

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senadora Eunice Michiles

Brasil e Argentina, objetivando regulamentar as relações os dois países, no campo da previdência social, firmaram em Brasília, no dia 20 de agosto de 1980, o acordo cujo texto é submetido a esta Comissão.

Sobre a matéria já se pronunciaram, nesta Casa, duas Comissões: a de Constituição e Justiça (em consequência do Requerimento nº 41, de 1981, formalizado pelo Senador Itamar Franco) e de Relações Exteriores. Ambas opinaram pela aprovação do projeto de decreto legislativo.

A Câmara dos Deputados aprovou o texto ora em exame que prevê a aplicação de suas normas (Artigo I) da forma seguinte:

a) no Brasil:

1 — à legislação do regime de previdência social relativa a:

— assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;

— incapacidade de trabalho temporário;

— invalidez;

— velhice;

— tempo de serviço;

— morte;

— natalidade;

— acidente de trabalho e doenças profissionais, e

— salário-família.

2) à legislação do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea "a" no que couber.

b) na Argentina

1 — aos regimes de aposentadoria e pensões (invalidez, velhice e morte);

2 — ao regime de obras sociais (assistência médica farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar);

3 — ao regime de acidente de trabalho e doenças profissionais; e

4 — ao regime de prestações familiares.

As disposições do acordo também serão aplicadas nos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem as legislações indicadas, inclusive de amparo às novas categorias profissionais ou que estabeleçam novos regimes de previdência social.

O texto brasileiro-argentino prevê a aplicação das leis previdenciárias igualmente aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, tanto no que respeita aos direitos quanto aos deveres e a obrigações.

A matéria é submetida ao Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 44 da Constituição, pelo Presidente da República. Acompanha-a, exposição de motivos em que o Ministro das Relações Exteriores assinala:

— o ato internacional prevê a regulamentação das relações Brasil-Argentina, no setor da previdência, assegurando aos nacionais de um país, residentes no outro, os benefícios de seus sistemas de previdência e assistência social;

— tal previdência é salutar, ainda mais quando se abrem, para ambos os países, amplas perspectivas para a realização de projetos comuns de desenvolvimento;

— o acordo enuncia as exceções pertinentes à aplicação de seus dispositivos, e dispõe sobre períodos de serviço e de exercício da profissão, formas de

liquidação das prestações pecuniárias, prestação dos serviços assistenciais e isenções de direitos, taxas e impostos.

Serão executores do acordo: no Brasil, o Ministério da Previdência e Assistência Social; na Argentina, a Secretaría de Estado de Seguros Social.

O acordo está redigido em vinte e oito artigos, e ampara, inclusive, os beneficiários de aposentadorias ou pensões devidas em virtude da aplicação das legislações de ambos os Estados contratantes.

De duração indeterminada, o ato internacional pode entretanto, ser denunciado, por escrito, por qualquer das partes. Mas a denúncia só surtirá efeito seis meses após a notificação.

Como se verifica, o texto submetido ao estudo deste Órgão Técnico vem preencher uma lacuna existente, no que se refere ao atendimento securitário e previdenciário para os trabalhadores argentinos, no Brasil e para os trabalhadores brasileiros, na Argentina.

Opinamos, portanto, pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1982. — *Henrique Santillo*, Presidente em exercício — *Eunice Michiles*, Relatora — *Aderbal Jurema* — *Gabriel Hermes* — *Aloysio Chaves* — *Almir Pinto*.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MOACYR DUARTE NA SESSÃO DE 25-8-82 QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DCN (SEÇÃO II) DE 26-8-82.

O SR. MOACYR DUARTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Contrariando a sabedoria da sentença de Apelles de que “o sapateiro não deve ir além da sandália”, permito-me, nesta oportunidade, tecer algumas breves e despretensiosas considerações em torno de um assunto sobre o qual, confesso, sem falsa modéstia, intitulo-me de mero aprendiz e simples curioso.

O setor primário da economia nacional, especialmente o do Nordeste, recebeu com surpresa, senão com desalento e pasmo, declarações inseridas, hoje, na grande imprensa de Brasília, do Sr. Presidente do BRADESCO, que passarei a ler, neste instante, para conhecimento de todos:

“As medidas adotadas na última reunião do Conselho Monetário Nacional — maior oferta de crédito ao setor agrícola, em detrimento da indústria e comércio, seriam a causa dos juros no mercado interno não acompanharem, com a mesma velocidade, a queda das taxas externas. Esta é a opinião do Presidente do BRADESCO, Lázaro Brandão, manifestada ontem. Disse acreditar, no entanto, que haverá uma estabilização nas taxas internas. Revelou-se cético em relação aos benefícios para a agricultura, pois “os produtores rurais estão retraídos diante dos custos financeiros”. O Presidente do BRADESCO falou também de política, e disse que os candidatos oposicionistas, especialmente no Rio e São Paulo, estão “mostrando juízo suficiente para assumirem os cargos”, caso eleitos, e que muitas das críticas se devem ao fato de que “em tempo de campanha tudo vale”.

Sr. Presidente, é sabida a contribuição valiosa dos produtos oriundos do setor primário para nossa Balança Comercial.

No exercício de 1981 a sua participação nas exportações foi de 10.020 milhões de dólares, contra 13.273 milhões de produtos manufaturados e semi-manufaturados, incluindo-se, entre estes, o óleo de soja bruto, a manteiga de cacau, etc. Há a considerar-se, ainda, que as geadas ocorridas o ano passado no Paraná, as frustrações de safras em outras regiões e a estiagem no Nordeste comprometeram sensivelmente a produção agrícola, contribuindo para a diminuição do volume de exportação de alguns produtos. Convém igualmente salientar-se que a produção agrícola se constitui, nos Estados que ainda não alcançaram o desejado estágio de industrialização, a base em que assentam a sua economia.

Representante do Rio Grande do Norte, não poderia, Sr. Presidente, deixar passar sem uma advertência, ou um protesto, as declarações do Sr. Presidente do BRADESCO, que não só afrontam as perspectivas e as esperanças dos que amanham a terra na região nordestina e no Rio Grande do Norte, mas também desconcertam as suas mais legítimas pretensões em termos de labor e atividade agrícola.

Os elevados custos financeiros — embora os reconheçamos escorchantes —, não representam, em verdade, o principal fator limitante ou restritivo no aumento da produção do setor primário e na expansão da fronteira agrícola na região nordestina. A falta de tecnologia avançada, a incipiência da pesquisa e da assistência técnica, tudo isto agravado com as sucessivas crises climáticas que se abatem sobre a região, são os principais fatores impeditivos do crescimento de sua produção agrícola a índices desejados.

O que o Nordeste reclama, o que o Nordeste vem solicitando e reivindicando permanentemente é que os agentes financeiros oficiais e da rede privada assistam os seus mutuários dentro dos números e do vulto de suas postulações e, sobretudo, em tempo hábil e adequado. Querer ou pretender-se restringir o crédito destinado ao setor primário, especialmente no Nordeste, é violentar-se aquela região, é agredir-se um pedaço do País que está a exigir ainda dos poderes públicos competentes a atenção que deve merecer.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, afirma o Presidente do BRADESCO, incursionando pelo terreno político, que os candidatos oposicionistas, especialmente no Rio e em São Paulo, “estão mostrando juízo suficiente para assumirem os cargos”.

Não me compete agora, nem me parece oportuno, fazer a análise dos méritos e dos deméritos dos eminentes candidatos oposicionistas desses dois grandes Estados. Ora, se no julgamento do Sr. Lázaro Brandão, Presidente do BRADESCO, os candidatos da Oposição estão mostrando juízo suficiente para assumirem os cargos, infere-se, *a contrario sensu*, que há falta de juízo dos candidatos situacionistas, com o que não concordo, e insinuação que repilo com veemência, como homem de partido que sou.

A preferência do Sr. Lázaro Brandão pelos candidatos oposicionistas, pelo menos nos Estados do Rio e de São Paulo, é manifesta. Isto se infere de suas declarações. Daí não ser precipitada a ilação de que é por demais fácil identificar-se certas fontes de onde emergem e fluem os vultuosos recursos que estão financiando ostentatórias campanhas políticas de alguns candidatos da Oposição.

Sr. Presidente, ao apagar as luzes desta sessão do Senado cumpro o dever, como representante de um Estado sofrido, pobre, não suficientemente assistido, e cuja economia tem nos produtos do setor primário o seu grande suporte, de me insurgir e de protestar contra as infelizes declarações do Presidente do BRADESCO...

O Sr. Gabriel Hermes — Permite V. Ex^a um aparte antes que conclua o seu discurso?

O SR. MOACYR DUARTE — Com o maior prazer.

O Sr. Gabriel Hermes — Nobre Senador, acho de todo oportuno a leitura e os comentários que V. Ex^a está fazendo. E acho mesmo que não foi feliz o homem do BRADESCO, instituição sólida, instituição das mais felizes no atual pedaço de vida brasileira, como são as mais felizes as instituições bancárias. Quanto às referências à agricultura, também foi infeliz e até o próprio BRADESCO, como outros bancos que, com a facilidade de recursos, já incursionam hoje pelo setor agrícola, principalmente pelo setor agropecuário. E se assim o fazem, é porque sentem como esses setores, hoje, são de grande futuro, sobretudo para quem tem recursos fáceis. Quanto à referência política, fez-me lembrar de uma expressão do Presidente Figueiredo que foi muito comentada pela imprensa, quando disse que lamentavelmente as oposições eram incompetentes. Então, a expressão do Presidente face à do Diretor do BRADESCO, ficou dentro de um peso muito mais baixo à dele. Acredito mesmo, pelo contato que tenho tido, que as nossas oposições realmente não têm sido competentes na apresentação das suas justificativas, dos seus programas, ou melhor, pela não apresentação de justificativas, de programas que o Brasil precisa, embora tenham sido até convocadas a apresentar programas, a apresentar formas para fazermos com que o nosso Brasil suplante, como vem suplantando, esta crise que não é do Brasil, mas mundial. De modo que eu me congratulo com V. Ex^a. É bom não ficarmos calados face a algumas coisas que se dizem e que melhor seria que não tivessem sido ditas.

O SR. MOACYR DUARTE — Sr. Presidente, sou muito grato à interferência oportuna do eminente Senador Gabriel Hermes, cujo aparte veio emprestar uma maior substância ao meu pronunciamento.

Sr. Presidente, será que o temor do ilustre Presidente do BRADESCO é pelo baixo índice de liquidez do setor primário relativamente aos demais setores da economia nacional? Será que o ilustre Presidente do BRADESCO deseja para o Brasil mais cimento e menos feijão? Mais eletrodomésticos e menos arroz? Mais produtos farmacêuticos industrializados e menos proteína animal? Mais automóveis e menos soja? Desejará o Sr. Lázaro Brandão mais manufaturados e mais semimanufaturados do que uma maior produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, capaz de alimentar a faminta população brasileira e especialmente a carente população do Nordeste?

Sr. Presidente, são indagações que lanço à consciência de cada um. As respostas poderão ser dadas por quem quiser oferecê-las. Mas não poderia deixar de registrar o meu protesto, ou, se não protesto, pelo menos o meu desalento, ou, se não o meu desalento, pelo menos a minha perplexidade, diante de tais declarações que julgo, *permissa venia*, impatrióticas e abusivas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)